



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000158527**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034915-07.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1034915-07.2023.8.26.0405

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma II

Apelante: -----

Apelado(a): -----

Comarca: **Osasco (7ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dra. Liege Gueldini de Moraes**

Voto nº **3128**

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR.**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO**  
**DESPROVIDO. I. Caso em Exame.** Apelação interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade de operações fraudulentas realizadas em nome do autor, determinando a restituição dos valores, com correção monetária e juros de mora. **II. Razões de Decidir.** Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, impondo ao banco demonstrar a ausência de falha na prestação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**serviços. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes cometidas por terceiros, conforme Súmula nº 479/STJ, e a necessidade de medidas de segurança para proteger os clientes. Movimentação bancária que foge ao perfil do autor III. Dispositivo.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 174/179, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “*a) declarar a inexigibilidade das operações fraudulentas realizadas em nome da autora descritas na petição inicial, devendo o Banco ----- promover à restituição de todos os valores (principais e acessórios) à conta da autora; com correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação*”.

Infligiu a sucumbência ao réu, com honorários advocatícios fixados em “*10% sobre o valor pedido a título de danos morais*”.

2

Apela o réu sustentando que não houve desídia de sua parte, haja vista que o autor forneceu seus dados para o fraudador, caracterizando fortuito externo. Não deu causa aos danos, por isso não pode ser obrigado a repará-los. Ao autor foi negligente ao não entrar em contato com o banco para confirmar as informações constantes da mensagem. Não houve falha na prestação do serviço. Não houve dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 201/206).

**É o relatório.**

O recurso não prospera, senão vejamos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Indisputável que a lide se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se perfeitamente na descrição de consumidor e fornecedor presentes, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

No mesmo sentido vai a Súmula nº 297/STJ ao dispor que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nestes lindes, considerando a verossimilhança das alegações do apelado e sua hipossuficiência técnica e econômica em relação ao apelante, é imperativa a inversão do ônus da prova preceituada no art. 6, VIII, do CDC, impondo-se ao banco demonstrar a ausência de falha na prestação de serviços.

Pois bem.

Diante da crescente quantidade de fraudes envolvendo contas bancárias, é indispensável que as instituições financeiras invistam em medidas que confirmam segurança às operações realizadas pelos clientes em todos os canais de

3

atendimento a eles proporcionados.

Nestes lindes, uma questão importante é o monitoramento de movimentações suspeitas ou muito distintas do perfil do correntista que levantam dúvidas quanto à sua natureza.

No caso dos autos, em que pesem às alegações constantes da apelação, da análise dos extratos de movimentação da conta do apelado (fls. 32/38), restou indisputável que as operações efetuadas pelos fraudadores destoam muito de seu padrão cotidiano.

Neste contexto, competia ao banco buscar a confirmação antes da autorizar as transações em questão, mas isso não ocorreu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Deveras, o sistema permitiu que fossem realizadas a contratação de dois empréstimo e três transferências de grande valor em uma sequência curta de tempo sem nenhuma confirmação adicional.

Vale lembrar que, no que tange à responsabilidade da instituição financeira em relação a fraudes cometidas por terceiros, a Súmula nº 479/STJ, assim preceitua:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Destarte, ainda que o apelado tenha ligado para o número dos fraudadores e efetuado a troca do código de segurança, o que por certo lhes permitiu o acesso à conta, não se afasta tenha sido enganado como muitos consumidores têm sido diariamente em razão do avanço da criminalidade.

Nesta senda, repise-se, cabe ao banco implementar

4

medidas para proteção dos clientes, uma vez que faz parte de sua prestação de serviços, não havendo que se falar em fortuito externo.

Despiciendo deliberar sobre dano moral, pois este não foi concedido pela sentença que não comporta nenhum reparo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais infligidos ao apelante na origem a 15% (quinze por cento) do valor dos danos morais, tópico em que sucumbiu (art. 85, §11, do CPC).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**

RELATORA

5